



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2001**

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.º 3.838/00, 4.155/01, 4.504/01, 4.651/01, 5.423/01, 5.709/01, 6.515/02, 728/03 E 972/03)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputado Hugo Leal**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Lúcio Alcântara, aprovado pelo Senado Federal, visa a alterar o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503/97, para autorizar o pagamento parcelado de multas por infração de trânsito.

Segundo a proposição o parcelamento somente poderia ser aplicado às multas que tenham o seu valor básico acrescido de um fator multiplicador ou índice adicional específico, nas condições estabelecidas pelo § 2º do art. 258 da lei supra referida.

O número de parcelas será igual ao fator multiplicador incidente, devendo ser expresso em UFIR e a sistemática de pagamento parcelado não impedirá a expedição do certificado de licenciamento de veículo e sua restituição, quando apreendido.

Entretanto, o inadimplemento do devedor o obrigará à quitação de todo o saldo remanescente. Foram pensados ao original os Projetos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei (PL) abaixo, autorizando o pagamento de multas de trânsito, da forma a seguir descrita:

a) PL nº 3.838, de 2002, do Deputado Moacir Piovesan, em doze parcelas as multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas em estradas federais, cujo lançamento tenha ocorrido até dezembro de 2000;

b) PL nº 4.155, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, em seis parcelas;

c) PL nº 4.504, de 2001, do Deputado Fernando Zuppo, dez parcelas com valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), obrigando-se o infrator a recolher, no mínimo, 10% do devido no ato de apresentação do requerimento do parcelamento;

d) PL nº 4.651, de 2001, do Deputado Glycon Terra Pinto, em doze parcelas;

e) PL nº 5.423, de 2001, da Deputada Nice Lobão, pagamento de 80% (oitenta por cento) do seu valor até a data do vencimento ou parceladamente, na forma estabelecida pelo CONTRAN, sem prejuízo da obtenção do certificado de licenciamento do veículo;

f) PL nº 5.709, de 2001, do Deputado Antônio Joaquim de Araújo, que autoriza a obtenção do certificado de licenciamento do veículo, estando pendente recurso contra multas aplicadas;

g) PL nº 6.515, de 2002, do Deputado Reni Trinta, quitação, até a data do vencimento, por oitenta por cento do valor da multa, ou de igual valor em até seis parcelas, assegurando-se nesse interregno o licenciamento do veículo. O direito ao parcelamento do pagamento das multas também se aplica às com recurso não provido e, nos casos de inadimplência, será exigido o pagamento integral do devido, com acréscimo de juros moratórios, na forma estabelecida pelo CONTRAN;

h) PL nº 728, de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos, que altera o "caput" do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo a quitação, até a data do vencimento, por oitenta por cento do valor da multa, ou de igual valor em até seis parcelas desde que o valor mínimo de cada uma seja de, no mínimo, 100 UFIRs; e

i) PL nº 972, de 2003, do Deputado Rubens Otoni, fixando a quitação, até a data do vencimento, por oitenta por cento do valor da multa, ou de igual valor em até seis parcelas, aplicando-se esse direito também às 3 que não tiveram o recurso provido. Nos casos de inadimplência, será exigido o pagamento integral do devido.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A proposição original e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Finanças e Tributação, para juízo de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional.

Nas Comissões de Mérito as proposições não receberam emendas, sendo que na de Viação e Transportes o PL nº 5.488/01 foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, que limitou a dez o número de parcelas para pagamento de multas agravadas, e os demais PLs rejeitados.

A Comissão de Finanças e Tributação considerou que nenhuma proposição implicava em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, sendo, pois, descabida a manifestação sobre a sua adequação orçamentária e financeira. Nesta fase, encontra-se, com fundamento no art. 54 do RICD submetida a esta CCJC, para parecer de caráter terminativo.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Exceto quanto ao Projeto de Lei nº 3.838/00, visto que este referir-se a matéria prescrita, visto tratar das autuações de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal até o ano de 2000, sendo que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Lei nº 9.873/99, não cabendo sua continuidade.

Elas também não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, carecem de adequação os Projetos de Lei nº 5.488/01, nº 4.651/01 e nº 728/03 aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

O texto aprovado pela CVT traduz o anseio disposto em todos os Projetos de Lei que compõem a presente proposição em análise. Todavia, considerando o tempo decorrido e as últimas alterações trazidas a efeito no CTB, especialmente por meio da recente Lei nº 13.281/2016, é fundamental



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fazer uma adequação de texto para que se ajuste aos atuais comandos que tratam de matéria similar, considerando a boa técnica legislativa e redacional.

Como o tema “pagamento” já é tratado no art. 284 do CTB, a melhor técnica determina que esse artigo seja ajustado, sendo que ele recentemente foi alterado pela Lei nº 13.281/2016 tratando de matéria similar. Ao se inserir outro artigo abre-se a possibilidade de interpretações equivocadas. Por essa razão estamos apresentando uma subemenda substitutiva ao texto aprovado pela CVT para contemplar essa alternativa, inserindo as alterações a partir do § 5º do art. 284 do CTB, já considerando e respeitando as disposições dos parágrafos anteriores desse artigo.

Para adequação aos ditames constitucionais e respeito ao pacto federativo, considerando que o titular do crédito inclui os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na subemenda estamos facultando a esses entes a adoção do parcelamento, desde que haja norma autorizativa do respectivo ente federativo para tanto.

Destacamos também que os valores das multas não são mais em UFIR conforme consta no Projeto de Lei vindo do Senado, tendo sido substituído por valores em reais conforme alteração inserida pela Lei nº 13.281/2016, portanto o ajuste redacional contempla essa correção.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº **5.488/01** e seus apensos (**PLs nº 4.651/01, nº 4.155/01, nº 4.504/01, nº 5.423/01, nº 5.709/01, nº 6.515/02, nº 728/03 e nº 972/03**), nos termos da **subemenda** ao Substitutivo adotado pela Comissão de Viação em Transporte em anexo, e pela inconstitucionalidade do PL nº **3.838/00**.

Sala da Comissão, 21 de julho de 2016.

Deputado **Hugo Leal**  
**PSB/RJ**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.º 3.838/00, 4.155/01, 4.504/01, 4.651/01, 5.423/01, 5.709/01, 6.515/02, 728/03 E 972/03)

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Dê-se ao Substitutivo da CVT a seguinte redação:

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, estabelecendo condições para o parcelamento de multas por infração de trânsito.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** *Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, estabelecendo condições para o parcelamento de multas por infração de trânsito.*

**Art. 2º** *O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:*

*“Art. 284.....*

*§ 5º A multa não paga até o vencimento, referente a infração de competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser parcelada em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa, ou com quem este mantenha convênio ou*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*acordo de cooperação, aplicando-se o disposto no § 4º sobre as parcelas.*

*§ 6º Caso uma parcela não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo parcelamento para a mesma multa.*

*§ 7º Os órgãos e entidades de trânsito deverão possibilitar o pagamento da multa por meio de cartão de crédito, sendo que as taxas devidas à operadora do cartão serão cobradas do titular do cartão.*

*§ 8º O parcelamento de que trata o § 5º, realizado por meio de cartão de crédito, garante a regularização do veículo quanto ao débito de multas, respeitado o disposto no § 6º.*

*§ 9º O CONTRAN regulamentará as disposições contidas nos §§ 5º a 8º deste artigo, inclusive definindo os valores mínimos de parcelamento.*

*§ 10. Não caberá o pedido de parcelamento sobre multa referente a qual haja recurso administrativo ou ação judicial pendente de julgamento.*

*§ 11. Os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar o parcelamento de que trata o § 5º e subsequentes, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação.” (NR)*

**Art. 3º** *Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.*

Sala da Comissão, 21 de julho de 2016.

Deputado **Hugo Leal**  
**PSB/RJ**